

CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA

Newsletter oficial do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados

Janeiro de 2021

NESTA EDIÇÃO

MENSAGEM DO PRESIDENTE - 1

O PAPEL DO JUIZ NO TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DAS PENAS - PARTE II POR ROSA SARAIVA - 2

ENTREVISTA- PEDRO SIMÕES - 7

LEGISLAÇÃO - 9



MENSAGEM DO PRESIDENTE

Caras e Caros Colegas,

2020 chegou ao fim. Foi um ano que a Humanidade não merecia. Um ano que a Humanidade não pode (nem vai), simplesmente, esquecer. Será, acima de tudo, um ano para sobre ele refletir; refletir, detendo-nos, desde logo, na mais simples constatação que esta nova realidade veio evidenciar: a fragilidade das construções humanas. Na verdade, sendo indesmentível que o véu da pandemia que se abateu sobre a humanidade teve consequências tão drásticas- quer do ponto de vista humano, quer do ponto de vista económico- quanto inesperadas, não nos podemos permitir ser surpreendidos por uma nova e repetida crise pandémica. E se assim é- como não pode deixar de ser- a única opção possível é, ao invés de procurar esquecer, lançar um olhar atento sobre os elementos e deles procurar retirar aprendizagens e saber que nos permitam aprender a lidar com idênticas situações de pandemia que o futuro nos possa reservar.

Não obstante seja frágil, o ser humano precipita-se na convicção de ser forte, esquecendo-se, por vezes, que, com cada erro que comete, fica ainda mais frágil e desprotegido perante a Natureza.

Com a experiência da pandemia passámos a dar valor a coisas que estavam excluídas das nossas prioridades. Creio que estamos mais atentos ao que é simples, aos pequenos gestos, às pessoas que nos rodeiam.

Foi um ano de grandes dificuldades para as advogadas e advogados, mas, ainda assim, não permitimos que o desânimo nos tomasse. Fomos, somos e seremos resilientes; continuaremos a lutar por causas e não regatearemos os maiores esforços para impedir as injustiças.

Porque a chegada de um novo ano é sinal de esperança renovada, acreditemos que 2021 marcará o início de auspiciosos tempos para toda a Humanidade e, muito particularmente, para as advogadas e advogados portugueses.

Com votos de um Excelente Ano Novo, deixo um forte abraço de toda a equipa do Conselho Regional de Coimbra.

António Sá Gonçalves

O PAPEL DO JUIZ NO TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DAS PENAS - PARTE II

POR ROSA SARAIVA

JUIZ DO TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DE PENAS DE COIMBRA

O Juiz do TEP tem ainda entre as suas funções conceder as licenças de saída jurisdicional, vulgo “precárias”. Estas, segundo o art. 78º, 1, do CEP podem ser concedidas quando exista a fundada expectativa de que o recluso se comportará de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, a saída não coloque em causa a ordem e a paz social, sendo expectável que o recluso não se furtará ao cumprimento da pena remanescente.

Segundo o nº 2 do citado inciso legal há que ponderar a evolução da execução da pena, a protecção da eventual vítima; o circunstancialismo do caso concreto em análise e, bem assim, o percurso de vida do recluso e o ambiente sócio-familiar em que se integrará.

Como pressupostos formais da concessão de licenças há que ter em conta o cumprimento de um sexto da pena e no mínimo seis meses, tratando-se de pena não superior a cinco anos, ou o cumprimento de um quarto da pena, tratando-se de pena superior a cinco anos; a execução da pena em regime comum ou aberto; a inexistência de outro processo pendente em que esteja determinada a prisão preventiva; a inexistência de evasão, ausência ilegítima ou revogação da liberdade condicional nos 12 meses que antecederem o pedido.

Ou seja, a licença de saída jurisdicional apenas pode ser concedida quando se verifiquem os condicionalismos previstos na lei relacionados com o necessário cumprimento de segmentos proporcionais da pena, variáveis consoante a duração da condenação, e da ponderação sobre todo o circunstancialismo atinente às finalidades preventivas avaliadas pelo prisma da concreta situação do recluso. Sublinhe-se, ainda, que as saídas são uma etapa fundamental de aproximação à liberdade. Aqui, mais uma vez, a decisão a proferir é precedida da realização de Conselho Técnico onde têm lugar as mesmas entidades que intervêm naqueles realizados a propósito da liberdade condicional ou adaptação da liberdade condicional. Por outra banda, o exame da forma como decorrem tais saídas assume inolvidável relevância para, posteriormente, se aferir da viabilidade da concessão da liberdade condicional.

(Saliento que a decisão que recai sobre as licenças jurisdicionais, independentemente do seu sentido favorável ou desfavorável só pode ser alvo de recurso pelo MP).

Por outro lado, o gozo de uma licença de saída jurisdicional é um requisito essencial para que o recluso passe a beneficiar de saídas administrativas, cuja concessão depende do Director do EP.

O incumprimento das condições ditadas na concessão da licença poderá determinar a sua revogação que implicará quer no acréscimo à pena a cumprir do período da licença quer na impossibilidade de, durante período de tempo legalmente fixado, o recluso não poder requerer a concessão de novas licenças – decisão recorrível quer pelo MP, quer pelo recluso.

Cabe ainda ao Juiz do TEP dirimir os recursos/impugnações interpostos pelos reclusos condenados em sanção disciplinar de permanência obrigatória no alojamento ou em cela disciplinar – as condenações em sanções de menor impacto (como por exemplo repreensão escrita ou proibição de utilização de fundo) são irrecorríveis.

É função de inequívoca relevância.

Com efeito, jurisdicionaliza um segmento fundamental na vida prisional – o poder sancionatório – preservando o recluso de um qualquer exercício arbitrário do direito disciplinar por parte da administração prisional. Ora, a percepção de que há quem guarde o guarda é de inequívoca importância quer na contenção dos excessos de poder quer na criação no recluso de uma sensação de confiança nas instituições e na convicção de que a prisão não é um mundo fora do direito.

Estando a falar sobretudo para advogados, permita-se-me uma exortação em forma de apelo:

É evidente a importância do defensor, como suporte de conhecimentos específicos de um sistema jurídico, dos reclusos. E é fundamental que a punição, ainda que potencialmente certa, não ancore num atropelo de garantias de defesa em que aparentemente os meios justifiquem os fins.

Dito isto, defesas extensíssimas, que repetem sempre os mesmos argumentos marcadamente adjectivos e que importam acriticamente implicações constitucionais típicas do processo penal, não constituirão, salvo o devido respeito, a abordagem preferencial a estas matérias. Na verdade, soam desfasadas das questões concretamente em discussão e necessariamente condenadas ao insucesso pela desadequação dos argumentos que usam. Ou seja, a proibição do excesso também deve ser uma condicionante a ponderar pela defesa.

Abordada, ainda que de forma superficial, a intervenção do TEP referente à execução da pena de prisão haverá que atentar nas questões colocadas em matéria de internamentos quando as decisões finais propendem pela aplicação de uma medida de segurança de cariz privativo da liberdade.

Nestas hipóteses a primeira decisão a proferir determina o limite mínimo e máximo da medida (a este propósito, anoto que muitas decisões judiciais fixam limites de internamento abaixo do limite máximo da moldura legal aplicável ou limites mínimos em casos em que a lei não os prevê; o que não deixa de ser sintomático da pouca relevância dada às matérias conexas às medidas de segurança e inimputabilidade quer pelos estudos dogmáticos quer na formação dos magistrados...)

Fixa-se, também e desde logo, a data da revisão da medida, que tem lugar decorridos dois anos após o início do internamento, e é nomeado defensor, nos termos do disposto no art. 157º do CEP – quando o internado não tenha defensor constituído, o tribunal deve solicitar à Ordem dos Advogados a sua nomeação.

(mais um excurso para referir, que apesar de o art. 158º, 5 do CEP aludir à notificação ao defensor da data de audição do internado, não impõe a obrigatoriedade da respectiva presença em tal diligência, na medida em que apenas aí se afirma que o defensor pode estar presente.

Ora, embora se possa considerar que a chamada a terreiro do CPPenal – ex vi art. 154º do CEPML –, designadamente do disposto na al. d), do nº 1, do respectivo art. 64º, implica a assistência obrigatória de Advogado ao internado, é evidente a existência de uma dúvida provocada pela aparente incoerência da Lei – de facto, talvez se devesse ter aproveitado a publicação do DL 70/2019 de 24 de Maio para se consagrar a obrigatoriedade de assistência de advogado aos internados. Do ponto de vista material – atenta a especial debilidade/fragilidade das pessoas nestas específicas circunstâncias – tal medida parece dever ocorrer, até para a preservação do núcleo infrangível de direitos liberdades e garantias de qualquer cidadão.)

Posteriormente, antes da data fixada para a revisão do internamento pedem-se:

- o relatório de avaliação sobre a evolução clínica e comportamental do internado;
- o relatório contendo a análise do enquadramento sociofamiliar e profissional do internado e a avaliação das suas perspectivas e necessidade de reinserção social;
- a perícia a efectuar, nos caso em que é determinada a respectiva realização;

Obtidos os citados elementos procedia-se à audição do internado e, depois de ser ouvido o defensor do internado e de o MP emitir parecer, era proferida decisão de manutenção do internamento, concessão de liberdade para prova ou mesmo de cessação do internamento – falo-vos do passado porque antes do DL 70/2019 não se realizava Conselho Técnico como diligência necessária à revisão da situação do internado.

(É certo que, nos termos do disposto no art. 142º do CEP, o Conselho Técnico deve emitir parecer, nomeadamente, para efeitos de licenças de saídas jurisdicionais e **liberdade para prova**.

Todavia, tal norma “programática” não tem qualquer correspondência na tramitação processual prevista nos arts. 156º a 161º de tal Código – que é quando este diploma descreve os procedimentos tendentes à preparação da decisão que incidirá sobre a concessão, ou não, de liberdade para prova. Na verdade, não se encontra aí previsto nem o momento da realização do citado conselho técnico, nem o modo de funcionamento do mesmo. Inexiste, na verdade, um artigo (ou corpo de artigos) que crie solução como aquela constante dos arts., 174º e 175º do CEPML e que disciplina a concessão da liberdade condicional aos “presos comuns”.

Por outro lado, a norma de remissão – contida no n.º 4 do artigo 126º do CEP – ao aludir, apenas, à execução de medida privativa da liberdade aparentemente só convoca o livro do referido diploma sobre, justamente, a execução, deixando de fora todo o procedimento do Livro II – nem mais nem menos que a tramitação perante o tribunal de execução das penas.

Ou seja, a interpretação acolhida nos TEPs, designadamente no TEP de Coimbra, foi sempre no sentido da legislação em vigor, até ao instrumento legal em causa, dispensar a realização do Conselho Técnico no momento da realização da revisão dos internamentos, entendendo como bastantes os contributos médicos e técnicos provenientes dos Relatórios. De facto, vinha-se considerando que a falta de referência nos artigos 158º a 161º do CEP aos Conselhos Técnicos não era uma lacuna a suprir com a importação analógica do legislado para a liberdade condicional, mas uma autêntica **omissão** intencional do legislador que, não obstante o que diz no artigo 142º do CEPML, expressamente afastou tal diligência no que tange aos inimputáveis.

Ora, apesar do novo quadro legal também não resolver definitivamente a enunciada questão, dado que não a contempla de forma decisiva, a insistência do legislador em mencionar novamente a realização de conselhos técnicos a propósito da concessão de liberdade para prova, leva a que se tenha reequacionado a aplicação por analogia do disposto nos arts. 174º e 175º do CEP, tendo passado a realizarem-se os aludidos conselhos técnicos.)

Encerrado o parêntese atinente aos procedimentos a adoptar destinados a possibilitarem a emissão de uma decisão justa, não será – ao que se crê – despendendo atentar na *substância* que determinará, ou não, a libertação do internado.

Com efeito, nos termos do disposto no artigo 91.º, n.º 1, do Código Penal quem for considerado inimputável, nos termos do artigo 20.º do mesmo diploma, é mandado internar pelo tribunal quando a anomalia psíquica e a gravidade do facto praticado, levarem a recluir, fundadamente, o cometimento de outros novos factos da mesma índole dos perpetrados.

No entanto, o art. 92.º, nº1, também do Cód. Penal, esclarece que o internamento finda quando cessar o estado de perigosidade que o determinou.

Do art. 94º, 1, do CPenal resulta que quando existam circunstâncias de onde decorra que o estado de perigosidade do internado terminou, cessa imediatamente o internamento; todavia, uma qualquer alteração desse estado que não a cessação pura da perigosidade também não deixa de conhecer repercussões, nomeadamente pela aplicação do instituto da **liberdade para prova** – justamente aplicável quando subsista a perigosidade criminal que motivou a aplicação da medida de segurança, mas quando seja possível afirmar que a sua finalidade preventiva pode ser alcançada em meio aberto, potenciando a reintegração do agente na sociedade.

A revisão do internamento é, pois, um momento particularmente delicado na medida em que dele podem resultar consequências relevantes para a vida da pessoa sobre quem recai a decisão – para a qual é absolutamente crucial o juízo técnico imprescindível ao cabal cumprimento da função judicial. Para vincar impressivamente a ideia, se há tipologia decisória em que o sentido da decisão tem de estar sintonizada com o parecer técnico é, justamente, o da revisão.

Como já aventado, uma das possíveis opções da revisão é a concessão da liberdade para prova. Este instituto emerge como um incidente de execução da medida de segurança de internamento que, como o internamento, poderá terminar a todo o tempo, desde que se verifique que cessou o estado de perigosidade criminal.

A liberdade para prova é, pois, um risco assumido, mas necessário, constituindo o verdadeiro teste à recuperação do internado. Só fora dos muros da instituição é que o internado vê posta à prova a sua capacidade para estar responsavelmente na comunidade. No entanto, a fixação de um conjunto de regras é a válvula de escape possível para defesa da sociedade de uma qualquer recaída.

(Mais um breve excuro para saudar a solução plasmada no art. 20º do decreto-lei 70/2019, quando impõe a necessidade de articulação entre os serviços clínicos da unidade hospitalar/prisional e o serviço nacional de saúde, visando permitir que o libertado continue a usufruir dos cuidados de saúde necessários à sua

estabilidade clínica; na verdade, essa coordenação, bem como a transmissão de conhecimentos que pressupõe, surge como fundamental até para verificação do cumprimento pelo agente dos deveres impostos na decisão que concedeu a liberdade para prova.

Aliás, é identicamente de louvar a medida prevista no art. 24º do DL 70/2019 – que cria estruturas de apoio social ao devolvido à liberdade, designadamente as denominadas “casas de acolhimento”. De facto, embora a respectiva natureza revista um cariz predominantemente social, é indiscutível a importância que atinge ao potenciar a evolução comunitária dos internados aquando da sua restituição à liberdade. Na verdade, há situações de internamento cuja manutenção se deve principalmente, se não exclusivamente, à circunstância de o internado não ter qualquer possibilidade de ser auxiliado no exterior e já não propriamente a razões apenas conexas à respectiva perigosidade. De notar, contudo, que o juízo de perigosidade é sempre a avaliação de um contexto, designadamente levando em conta o auxílio que poderá ser concedido ao internado em liberdade, *maxime* no que respeita à toma da medicação prescrita.

Ora, se não existir no exterior o adequado acompanhamento familiar ou institucional que permita garantir, nomeadamente, a toma da medicação, a perigosidade – que estaria diminuída ou até afastada em ambiente de contenção – continua a existir e a legitimar a manutenção do internamento.

Hipótese ainda não contemplada – e a meio caminho entre a pena e a medida de segurança – é a de quem cumpre pena em regime de internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis, enquanto durar a causa do internamento – e que se constitui como uma relativa originalidade do sistema nacional quando chamado a lidar com portadores de *anomia psíquica* que não determina a *inimputabilidade*.

Verificado o pressuposto médico, cabe ao Tribunal determinar se existe o chamado “prejuízo penitenciário”, quer para o arguido, quer para o normal funcionamento do estabelecimento comum. O mesmo, todavia, não impede a concessão da liberdade condicional. Isto é, a especificidade assinalada à execução reside fundamentalmente no local onde a pena é cumprida, deixando incólumes as restantes regras atinentes à execução da pena.

Isto é, quem estiver nestas condições gozará de licenças de saída jurisdicionais e administrativas e beneficiará da liberdade condicional. Todavia, atenta a respectiva situação e anomalia psíquica será alvo de exame ao fim de dois anos, justamente para aferir se a mesma estava superada ou, existindo ainda, se continuaria a representar prejuízo penitenciário. De facto, cessado o condicionalismo que impõe o tratamento diferenciado ocorrerá a colocação em meio prisional comum.

Aqui chegada – respirem de alívio – só me resta agradecer a vossa atenção.

Procurei fazer um percurso esclarecedor sobre o papel dos TEPs e de quem ali está colocado, esperando que o auditório tenha ficado com uma ideia mais real do que por lá ocorre. Com efeito, para quem – como eu – já lá desempenha funções vai para seis anos é patente a sensação do desconhecimento que ainda reina sobre o papel, importância e modo de funcionamento destes Tribunais.

E quer pela opinião pública quer, até, pelos operadores judiciais. Se este modesto contributo, ao menos, vos despertou curiosidade, já terá valido a pena.

Obrigado.

O ESTADO DA JUSTIÇA POR PEDRO SIMÕES



Nome: Pedro Simões

Idade: 42 anos

Naturalidade: Nasci em Coimbra, mas cresci em Alvaiázere

Localidade: Coimbra e Alvaiázere

Hobbies: jogar e ver futebol, ouvir música e ler

O meu primeiro julgamento foi... num processo sumário, por condução de veículo em estado de embriaguez, em que o arguido, por infortúnio, se apresentava como reincidente.

O que o levou a ingressar na profissão?

Eu, que sou filho de advogado, sempre encarei, ainda que com algumas hesitações iniciais, a advocacia como a possibilidade mais natural. E, nesse contexto, fui criando uma perceção, de algum modo, fascinante, quase idílica, do mundo dos tribunais e da Justiça, que julgo ter norteadado a minha escolha inicial.

Todavia, as certezas sobre essa escolha só as encontrei mais tarde, já no exercício da profissão, que, embora não corresponda inteiramente ao fascínio inicial, entranha desafios, encantos e inquietações de que se opta por não prescindir.

Quais os principais obstáculos e desafios que enfrenta actualmente no desenvolvimento da actividade enquanto advogado?

A actual situação pandémica foi, e continua a ser, o principal desafio para a nossa atividade. O ano de 2020 trouxe, no contexto da nossa profissão, particulares exigências. Por um lado, os confinamentos e afins exigiram novos métodos de trabalho, que tiveram de ser estabelecidos, no imediato, sem prévia preparação ou ponderação. Por outro, as necessidades dos clientes, especialmente atingidos pelos constrangimentos económicos inerentes à pandemia, requereram, da nossa parte, um apoio permanente, quase instantâneo, e, acima de tudo, eficaz, o que, perante intensa atividade legislativa, se revelou particularmente árduo.

Hoje em dia fala-se muito da conjugação da família com a profissão. É possível fazê-lo na advocacia?

A resposta que, no contexto da advocacia, se deve dar não é diferente da que se oferece em qualquer outra profissão liberal. Julgo que a conjugação é possível, mas depende, claro está, do concreto contexto profissional e familiar de cada um, que julgo não ser possível perspetivar em absoluto. Questão diferente, mas igualmente importante para o que agora se questiona, é a da adequação dos apoios à maternidade e ao nascimento que existem, cujo debate, sem pretensão de crítica, julgo justificar-se.

Dedica-se entre outras matérias, ao direito do desporto. Numa altura em que se fala tanto em igualdade de género, a advocacia na área do desporto tem género?

A resposta é, como não podia deixar de ser, não. A advocacia na área do direito do desporto não tem preferências de género, sendo exercida indistintamente por colegas, independentemente do respetivo género. É, aliás, reflexo disso o facto de, em diversas federações desportivas, a composição dos respetivos órgãos disciplinares se apresentar tendencialmente equilibrada (de que é exemplo a Federação Portuguesa de Futebol), equilíbrio esse que, de igual modo, se revela nos estudos desenvolvidos, em contexto académico, no âmbito do Direito do Desporto.

Como vê o estado da justiça no país?

Não sou catastrofista e, por isso, não alinho com coros que anunciam que tudo vai mal. Todavia, a verdade é que a justiça se apresenta como um desafio nunca concretizado, que requer, a todo o momento, trabalho e cuidados especiais, em especial no que concerne à exigência de meios (que continuam a ser escassos) colocados à sua disposição. E, nesse contexto, o país beneficiaria se, a médio prazo, lográssemos reduzir os tempos da justiça e, em especial, na jurisdição administrativa. Além disso, preocupa-me que, em face das sucessivas reformas do mapa judiciário, o acesso à justiça, nas terras mais pequenas, seja cada vez mais difícil e distante.

Que conselhos dá a quem está a dar os primeiros passos na advocacia?

Se me fosse dado esse ónus, aconselharia a quem se inicia na profissão que apostasse na sua formação académica e profissional. As atuais exigências dos mercados em que nos inserimos, perante os atuais ditames da concorrência, exigem dos advogados, para além de conhecimentos técnicos, capacidades diferenciadoras, agilidade e inteligência performativa, que se desenvolvem, sem sombra de dúvidas, através de uma permanente atualização e formação.



LEGISLAÇÃO**Decreto-Lei n.º 101-B/2020 de 2020-12-03**

Atribui uma compensação aos trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde envolvidos no combate à pandemia da doença COVID-19

Despacho n.º 11886-A/2020 de 2020-12-03

Aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente para vigorarem durante o ano de 2021

Portaria n.º 275/2020 de 2020-12-04

Procede à segunda alteração da Portaria n.º 182/2018, de 22 de junho, que regula as condições de trabalho dos trabalhadores administrativos não abrangidos por regulamentação coletiva específica

Portaria n.º 278/2020 de 2020-12-04

Procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho para o ano de 2020

Portaria n.º 277/2020 de 2020-12-04

Fixa a taxa do adicionamento sobre as emissões de CO₂ (índice 2) previsto no artigo 92.º-A do CIEC e o valor do adicionamento resultante da aplicação dessa taxa aos fatores de adicionamento relativos a cada produto Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 61-A/2020 de 2020-12-04

Renova a declaração do estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública

Resolução da Assembleia da República n.º 89-A/2020 de 2020-12-04

Autorização da renovação do estado de emergência Trabalho

Portaria n.º 278-A/2020 de 2020-12-04

Define os termos, condições e procedimentos do processo de candidatura, seleção, formação e avaliação das famílias de acolhimento, bem como o respetivo reconhecimento

Decreto n.º 11/2020 de 2020-12-06

Regulamenta a aplicação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República

Portaria n.º 280/2020 de 2020-12-07

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 140/2020, de 15 de junho

Portaria n.º 279/2020 de 2020-12-07

Procede à oitava alteração ao Regulamento Específico do Domínio da Inclusão Social e Emprego, aprovado em anexo à Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março

Portaria n.º 281/2020 de 2020-12-09

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 160/2020, de 26 de junho, que alarga o prazo de vigência e o âmbito de aplicação da medida excecional relativa às comparticipações financeiras da segurança social

Portaria n.º 285/2020 de 2020-12-11

Cria a Medida de Apoio Excecional aos Artesãos e às Unidades Produtivas Artesanais

Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2020 de 2020-12-14

Aprova a responsabilidade indemnizatória do Estado pela morte de um cidadão à sua guarda e em instalações públicas

Decreto-Lei n.º 103-A/2020 de 2020-12-15

Altera o regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Portaria n.º 289/2020 de 2020-12-17

Fixa o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, a vigorar no ano de 2021

Decreto do Presidente da República n.º 66-A/2020 de 2020-12-17

Renova a declaração do estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública

Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2020 de 2020-12-18

Aprova a Estratégia Nacional para os Direitos da Criança para o período 2021-2024

Portaria n.º 295/2020 de 2020-12-21

Altera a Portaria n.º 523/2003, de 4 de julho, relativa ao modelo da declaração de pagamento de retenções na fonte de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

Decreto n.º 11-A/2020 de 2020-12-21

Regulamenta a prorrogação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República

Decreto-Lei n.º 105/2020 de 2020-12-23

Institui o Sistema Público de Apoio à Conciliação no Sobre-Endividamento

Decreto-Lei n.º 106/2020 de 2020-12-23

Aprova o regime transitório aplicável à prestação de serviços financeiros por entidades com sede no Reino Unido

Portaria n.º 298-B/2020 de 2020-12-23

Procede à criação e estabelece a implementação do Plano Nacional de Vacinação contra a COVID-19 (PNV COVID-19) através do Serviço Nacional de Saúde (SNS)

“Enquanto houver
vontade de lutar,
haverá esperança
de vencer.”

Santo Agostinho

2021